DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 377/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1648/2017
PROTOCOLO	: 1776104
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo Município de Campo Grande, ao servidor **Fernando Vargas**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.5, fl. 10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias.	13.005 (treze mil e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-28090/2018, peça n. 10, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária, ressalvada a intempestividade da remessa.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 18944/2018, peça n. 11, se manifestou opinando pelo Registro da presente aposentadoria, considerando a devida ressalva relatada na Análise da ICEAP.

É o Relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável, à matéria, nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e com o art. 24, inciso I, alínea "c" e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" nº 2.383/16, publicado no DIOGRANDE nº 4.730, de 24 de novembro de 2016.

E, que a remessa dos documentos referentes à concessão em apreço se deu fora do prazo estabelecido na instrução normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o gestor à multa prevista no Art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (data da publicação do Ato: 24/11/2016 – prazo para remessa: 09/12/2016 – encaminhado em: 02/02/2017, perfazendo um total de 12 (doze) dias de atraso, considerando o período de recesso desta Corte); **DECIDO**:

1. Pelo **registro** da concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do servidor **Fernando Vargas**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

2. Pela **aplicação da multa** ao Secretário Municipal de Administração, Ricardo Trefzger Ballock, inscrito no CPF sob o n. 390.879.481-15, no valor correspondente a **12 (doze) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo, corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do Art. 170, §1º, I, "A", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

3. Pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do Art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do Art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "A", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RMGD